EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.802 - SC (2017/0046315-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE PALHOÇA
PROCURADOR	:	FELIPE NEVES LINHARES E OUTRO(S) - SC020588
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	CAMILA DE ALCÂNTARA RICO E OUTRO(S) - SC039688B
INTERES.	:	FUNDACAO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE PALHOCA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **União** em face de decisão que conheceu, em parte, do recurso especial interposto pelo Município de Palhoça e, nessa extensão, deu-lhe provimento, sob os fundamentos de que: (I) aplica-se a s. 211/STJ, por ausência de prequestionamento do art. 33 do CPC/73; e (II) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de de que as decisões proferidas em audiência de conciliação não exigem a formalidade do art. 523, § 3º, do CPC/73, de modo que é cabível a interposição de agravo de instrumento para impugnar ato judicial proferido na ocasião.

A embargante, em suas razões, sustenta que "*a decisão foi omissa quanto à ausência de dissidio jurisprudencial apto a justificar a interposição do presente apelo nobre*." (fl. 1759).

Pugna, pois, pelo acolhimento dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer do recurso especial interposto pela parte ora embargada.

A parte embargada não apresentou impugnou (fl. 1764).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Não prospera a irresignação da parte embargante. De acordo com o estatuído no art. 1022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do *decisum* atacado e, ainda, para corrigir erro

material. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois a decisão embargada enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Com efeito, ficou consignado na decisão embargada a inviabilidade de conhecimento do recurso especial quanto à alegada ofensa ao art. 33 do CPC/73, por ausência de prequestionamento do referido dispositivo legal, incidindo a Súmula 211/STJ, quanto ao ponto. Por outro lado, o recurso especial foi conhecido e provido em relação à alegada ofensa ao art. 523, § 3º, do revogado *Codex*, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as decisões proferidas em audiência de conciliação não exigem a formalidade do art. 523, § 3º, do CPC/73, de modo que é cabível a interposição de agravo de instrumento para impugnar ato judicial proferido na ocasião.

Nesse contexto, o provimento do recurso especial com base na alínea *a* do permissivo constitucional tornou despicienda a análise minuciosa do ponto do recurso especial em que se apontou divergência jurisprudencial em relação ao mesmo dispositivo de lei.

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do decisum embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 1022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que a questão levantada não configura hipótese de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.*
> *2. A remessa dos autos para julgamento do recurso*

extraordinário no Supremo Tribunal Federal é decorrência lógica da regra insculpida no art. 543, §1º do CPC.
3. Inexistir qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada.
4. Embargos de declaração rejeitados.
*(**EDcl no AgRg no REsp 1471797/RN**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.
2. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.
3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.
*(**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 993.078/SP**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/9/2014, DJe 10/10/2014)*

ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator